



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4020, DE 2001

Dispõe sobre a transação penal.

Autor: CPI destinada a investigar o Avanço e a Impunidade do Narcotráfico.

Relator: Deputado Alexandre Cardoso

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, fruto dos trabalhos da CPI do Narcotráfico, versa sobre a transação penal, tornando possível ao Ministério Público deixar de propor ação penal, ou limitar a acusação, nos casos em que o beneficiário desta renúncia tenha auxiliado na apuração de crime de que tenha participado, ou na localização de bens, pessoas ou valores atingidos pela infração penal.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar preliminarmente, nada há a opor a este projeto de lei, pois tenho por preenchidos os requisitos relativos à constitucionalidade (obedecidos que foram os preceitos que dizem respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente), à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

juridicidade e à técnica legislativa. Outrossim, nos termos do inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é da competência desta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A proposta em exame introduz inovação no direito processual penal brasileiro, ao abrir exceção ao princípio da indisponibilidade da ação penal. Inspirada no instituto do direito norte americano da “plea bargaining”, torna possível ao Ministério Público deixar de propor ação penal contra quem, tendo praticado crime, tenha contribuído para a sua apuração, ou para a localização de bens, direitos, pessoa ou valores atingidos pela infração penal. Parece claro que a transação penal, judiciosamente utilizada, virá a ser arma de grande valia contra a atuação do crime organizado, bem como concorrerá para a recuperação de valores, principalmente os subtraídos aos cofres públicos.

Como dito acima, a transação penal inspira-se na “plea bargaining”; verifico, porém, que o projeto ora examinado tratou de – em relação ao instituto norte americano – adicionar o grão de sal da prudência, pois não deixa ao mero arbítrio do Ministério Público o dispor, ou não, da ação penal. A transação, em qualquer caso, deverá ser submetida ao Poder Judiciário, que examinará as razões invocadas para a sua efetivação.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação deste projeto de lei.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator